**LEI Nº 3.731 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005**

**“AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO, INSTITUI O PROGRAMA PASSE ESCOLA, AUTORIZA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NO SERVIÇO DE TRANSPOSTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor:** Prefeito Municipal

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU,** por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

 **Art. 1º** - Esta Lei institui o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo no Município de Nova Iguaçu, dispõe sobre o Programa “Passe-Escola”, e dá outras providências.

 **Art. 2º** - No exercício de sua atividade de fiscalização, o órgão municipal de transito e de transportes fica autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, nas instalações dos operadores dos serviços municipais de transporte coletivo, examinar toda e qualquer documentação e ter acesso aos dados relativos à administração contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros.

**Capítulo II**

**Da Bilhetagem Eletrônica**

  **Art. 3º -** Fica instituído o SISBE – Sistema Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de competência do Município de Nova Iguaçu, com a finalidade de automatizar a cobrança de passagens, permitir a aplicação da política tarifária de transporte coletivo, permitir a venda antecipada de passagens, a integração tarifária, o controle das gratuidades e da arrecadação das passagens.

 **Art.** **4º** - O SISBE consiste em um sistema tecnologicamente aberto composto de cartões eletrônicos, equipamentos, programas de computador (softwares), validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização.

 **§1º -** O SISBE deve empregar cartão inteligente sem contato, com capacidade para suportar múltiplas aplicações.

 **§2º -** Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, como créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros usos, na forma estabelecida em regulamento.

 **§3º -** O SISBE deve permitir a integração tarifária entre os modais rodoviário, metroviário e ferroviário.

 **Art. 5º -** O Sistema poderá vir a ser utilizado, mediante adesão dos entes políticos competentes, no transporte público do Estado ou de outros Municípios integrantes do Estado do Rio de Janeiro.

 **Art. 6º -**  O vale-transporte será obrigatoriamente emitido sob a forma de cartão eletrônico.

 **Art. 7º -** O SISBE será implantado de forma gradual, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo órgão municipal de trânsito e de transporte e após consultas às operadoras do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

 **Art. 8º -** As operadoras dos serviços públicos de transporte coletivo por ônibus serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do SISBE.

 **§1º -** o órgão municipal de trânsito e de transportes terá acesso contínuo às informações processadas, necessárias ou úteis ao planejamento, fiscalização e controle desse sistema.

 **§2º -** O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as especificações de equipamento necessários à fiscalização do Sistema.

 **§3º -**  É permitida a subdelegação das atividades de implantação e gerenciamento do Sistema exclusivamente e entidades sindicais representativas das operadoras, com anuência do Poder Público Municipal.

 **Art. 9º -** Aos destinatários das gratuidades asseguradas pela legislação municipal são assegurados o direito ao recebimento dos cartões eletrônicos com créditos ou direitos de viagens correspondentes.

 **Art. 10° –** O beneficiário da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão a qualquer dos operadores do Sistema.

 **Parágrafo Único –** É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema.

 **Art. 11° -**  A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidade serão feitas a partir do respectivo cadastramento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário de gratuidade, salvo na hipótese de solicitação de novo cartão, em decorrência de perda extravio, danificação, furto ou qualquer outro evento análogo.

 **Parágrafo Único -**  O fornecimento da segunda via do Cartão eletrônico será definido em regulamento.

 **Art.12° –** Após a implantação do SISBE, o direito à gratuidade será exercido obrigatoriamente por meio da utilização do cartão eletrônico.

 **§ 1°-** A utilização do cartão de gratuidade em desacordo com esta Lei e seu regulamento sujeitará o beneficiário, sem prejuízo da indenização pelos prejuízos causados, às seguintes penalidades:

1. suspensão do beneficio por até 30 (trinta) dias;
2. cancelamento do beneficio.

 **§ 2°-** A aplicação de qualquer penalidade será precedida de procedimento próprio, no qual se assegure o direito de defesa do beneficiário, sendo permitida a suspensão cautelar dos cartões quando necessária a fim de se evitar prejuízos ao erário.

 **Art.13-** No transporte rodoviário por veículos dotados de duas portas caberá ao cobrador receber o valor das passagens pagas pelos não portadores de cartão eletrônico.

 **Art.14-** Os cartões de vale-transporte deverão ser adquiridos pelos empregadores na forma da Lei Federal 7.148/85 e carregados com créditos segundo o regulamento da presente Lei.

 **Art.15-** Constituem infrações à obrigação de manter serviço adequado:

1. deixar de implantar no prazo fixado em Regulamento, qualquer etapa do sistema de Bilhetagem Eletrônica. Sanção: multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. Circular a operadora, no modo rodoviário, com veículo sem funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica. Sanção: multa de até R$ 1.000,00 ( um mil reais), por veículo.

 **Capítulo III**

 **Do Programa “Passe Escola”**

 **Art.16-** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o programa “Passe- Escola”, por meio do qual a Prefeitura de Nova Iguaçu distribuirá gratuitamente passes válidos para o serviço municipal de transporte coletivo destinados e estudantes regularmente matriculados em escolas do ensino fundamental e médio, da Rede Municipal de Ensino, desde que devidamente cadastrados para esse fim.

 **§1°-** Os estudantes beneficiários do “Passe Escola” deverão atender as seguintes condições fundamentais:

1. Residir a mais de 1 Km (um quilômetro) de distância de sua escola e;
2. Não ser contemplado pela Lei Estadual n°4.510/05.

 **§2°-** Os critérios e restrições adicionais para a concessão do benefício do “Passe Escola”, bem como para sua utilização no serviço municipal de transporte coletivo, serão estabelecidas pelo Poder Executivo na regulamentação da presente Lei.

 **§3°-** Na fase prévia à implantação do SISBE, o “Passe Escola” será fornecido na forma de papel.

 **§4°-** O Programa poderá incluir alunos de escolas privadas de educação especial, destinadas as pessoas portadoras de deficiências, bem como seus acompanhantes, mediante cumprimento dos requisitos fixados no regulamento desta Lei.

 **Art.17 –** Os passes a serem utilizados no programa “Passe Escola” serão obtidos pela Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu junto ás operadoras dos serviços regulares de transporte coletivo no Município, ou entidade designada pelo Poder Público Municipal para esse fim, que os distribuirá aos beneficiários.

 **§1°-** O pagamento dos passes distribuídos somente será após a sua efetiva utilização no serviço municipal de transporte coletivo, mediante comprovação por parte das empresas operadoras.

 **§2°-** A cada “Passe Escola” será atribuído, independentemente da linha ou serviço utilizado, o valor correspondente à metade do valor da tarifa regular em vigor, correspondendo a uma passagem, no percurso, e, se for o caso nos dias e horários nele designados.

 **§3°-** O pagamento às operadoras será Fe Ito mediante a apresentação do documento, o fiscal correspondente e dos demais documentos exigidos pela legislação e pelo Regulamento desta Lei, podendo o Poder executivo descontar dos valores de remuneração aos operadores eventuais débitos referentes a multas, taxas, preços públicos e outros encargos, esgotadas possibilidades de recurso administrativo.

 **§4º** - O valor do "Passe-Escola" previsto no §2º deste artigo será reajustado nos mesmos percentuais aplicáveis aos reajustes tarifários.

 **Art.18-** O órgão municipal competente deverá efetuar, diretamente ou por meio de terceiros, as seguintes atividades:

1. cadastramento e seleção dos interessados;
2. recebimento dos passes e sua distribuição ao beneficiários do programa;
3. controle da utilização e liberação do pagamento para os operadores;
4. gestão e fiscalização da implantação e da operacionalização do programa.

 **Art.19-** Na fiscalização do programa “Passe Escola”, o órgão municipal de trânsito e de transportes poderá aplicar, aos operadores dos serviços de transporte coletivo municipal ou aos beneficiários do programa, sem prejuízo do disposto no art. 23, as seguintes penalidades:

1. advertência aos operadores ou aos beneficiários;
2. multas de no mínimo R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no máximo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos operadores;
3. suspensão temporária do benefício;
4. exclusão do beneficiário do programa.

 **§1°-** A especificação das infrações e as condições para sua aplicação serão estabelecidas no regulamento da presente Lei.

 **§2°-** Das penalidades aplicadas caberá recurso dirigido ao Secretário da respectiva Pasta, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da sua notificação ao infrator.

**Capítulo IV**

**Disposições finais e transitórias**

**Art.20 –** Deve ser garantida aos adquirentes e beneficiários do vale-transporte, a transição em tempo adequado do sistema atualmente utilizado, em papel, para o meio eletrônico de que trata esta Lei.

**Art.21 –** O pagamento pelo transporte dos estudantes da rede pública nos meses de setembro a dezembro de 2005 poderá ser efetuado no exercício financeiro de 2006, observado o disposto nos §§2° e 3° do art.17 da presente Lei em seu Regulamento.

**Art.23 –** O procedimento de licitação destinado à escolha dos concessionários ou permissionários de serviços públicos de transporte coletivo9 no Município de Nova Iguaçu deverá clausulas e condições compatíveis com a presente Lei.

 **§1°-** O descumprimento da presente Lei por parte das atuais operadoras de serviços de transporte coletivo ensejará a rescisão ou revogação do respectivo instrumento de outorga, observado o direito de defesa das operadoras.

 **§2°-** Na hipótese de rescisão ou revogação prevista no §1° o Poder Executivo outorgará, em caráter precário, autorização para que outra empresa opere as linhas da empresa infratora até a realização de licitação.

 **Art.24-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessárias.

 **Art.25-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 16 de dezembro de 2005.**

**LINDBERG FARIAS**

Prefeito